

**DECISÃO:** O Partido Popular Socialista - PPS propõe ação direta na qual questiona a constitucionalidade da Portaria n. 264, de 9 de fevereiro de 2.007, do Ministro de Estado da Justiça.

2. O ato impugnado "regulamenta as disposições da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto n. 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres".

3. O requerente afirma que a portaria impugnada afronta o disposto no artigo 5º, inciso IX, e no artigo 220, *caput* e § 1º, inciso I, da Constituição do Brasil.

4. Sustenta que, a pretexto de efetivar a "classificação indicativa", o Ministério da Justiça visa a reestabelecer a censura, não acolhida pelo texto constitucional de 1.988. Diz serem divergentes a portaria e os princípios da ordem democrática brasileira.

5. O requerente enfatiza estar presente, na hipótese dos autos, violação direta do texto da Constituição do Brasil, operada pelo ato normativo atacado.

6. É o relatório. Decido.

7. Em 4 de outubro de 2.006, o Ministro CEZAR PELUSO negou seguimento a ADI n. 2.398, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo objeto era a Portaria n. 796/2000, do Ministério da Justiça. Essa portaria estabelecia critérios para classificar programas de rádio e televisão, entre outros.

8. Na Sessão Plenária de 25 de junho passado foi examinado o agravo regimental interposto contra a decisão de negativa de seguimento a essa ADI. O Pleno negou provimento ao recurso, com o que manteve a jurisprudência desta Corte, no sentido de afirmar a impossibilidade de controle de constitucionalidade abstrato dos atos regulamentares.

9. A ação direta de inconstitucionalidade tem como pressuposto o cotejo entre atos normativos dotados de autonomia, abstração e generalidade e o texto da Constituição do Brasil, situação que não ocorre nestes autos.

10. O entendimento da Corte é firme no sentido de a ação direta não ser via adequada para a impugnação de atos regulamentares. Nesse sentido, a ADI n. 3.132, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 9.6.06; a ADI 2.535/MC, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.11.03; a ADI n. 1.670, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 8.11.02, e a ADI n. 996, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 6.5.94; também a ADI n. 767, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO; DJ de 18.6.93.

Nego seguimento a esta ação direta, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, determinando o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -